



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 256, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Aprova a 1ª Suplementação do Orçamento - Programa, exercício de 2015, do Conselho Federal de Biomedicina. O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X e XVI do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos XI e XVII do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983 e, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião realizada nesta data, na cidade de Novo Hamburgo-RS, Resolve:

Art. 1º - Aprovar a 1ª Suplementação ao Orçamento vigente, no valor de R\$262.616,00 - (Duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais), do Conselho Federal de Biomedicina, conforme resumo consolidado abaixo:

		CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM	
		1ª Suplementação Orçamentária - Exercício de 2015	
	RECEITA	DESPESA	
RECEITAS E DESPESAS COR-	3.572.616,00	3.572.616,00	
RENTES			
RECEITAS E DESPESAS DE	300.000,00	300.000,00	
CAPITAL			
TOTAL	3.872.616,00	3.872.616,00	

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do CFBM

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretario-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 494/2015

Fixa o valor das anuidades, para o exercício de 2016, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que os arts. 10 e 16, da Lei nº 5.905/73, definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §1º e §2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções Cofen nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011;

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 463/2014;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 471ª Reunião Ordinária em 10 de novembro de 2015 e todos os documentos acostados ao PAD Cofen nº 0657/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Na forma dos artigos seguintes, fixar o valor das anuidades devidas a cada Conselho Regional de Enfermagem no exercício de 2016.

Art. 2º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 391/2011 (Coren-AC), passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 294,16
II - R\$ 137,08
III - R\$ 124,47."

Art. 3º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 392/2011 (Coren-AL) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 268,10
II - R\$ 193,35
III - R\$ 154,67."

Art. 4º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 393/2011 (Coren-AM) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 254,16
II - R\$ 210,13
III - R\$ 190,43."

Art. 5º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 394/2011

(Coren-AP) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 290,30
II - R\$ 154,16
III - R\$ 135,80."

Art. 6º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 395/2011 (Coren-BA) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 257,78
II - R\$ 180,45
III - R\$ 154,67."

Art. 7º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 396/2011 (Coren-CE) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 277,12
II - R\$ 180,45
III - R\$ 154,67."

Art. 8º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 397/2011 (Coren-DF) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 379,04
II - R\$ 260,77
III - R\$ 210,57."

Art. 9º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 398/2011 (Coren-ES) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 297,39
II - R\$ 156,04
III - R\$ 132,76."

Art. 10º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 399/2011 (Coren-GO) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 337,70
II - R\$ 208,81
III - R\$ 167,56."

Art. 11 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 400/2011 (Coren-MA) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 253,57
II - R\$ 144,35
III - R\$ 132,10."

Art. 12 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 401/2011 (Coren-MG) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 326,84
II - R\$ 179,51
III - R\$ 154,75."

Art. 13 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 402/2011 (Coren-MS) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 356,80
II - R\$ 220,61
III - R\$ 177,04."

Art. 14 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 403/2011 (Coren-MT) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 286,15
II - R\$ 186,89
III - R\$ 167,56."

Art. 15 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 404/2011 (Coren-PA) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 286,26
II - R\$ 203,45
III - R\$ 156,84."

Art. 16 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 405/2011

(Coren-PB) passam a vigorar com os seguintes valores:
"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 225,57
II - R\$ 148,23
III - R\$ 122,45."
Art. 17 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 406/2011 (Coren-PE) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 289,28
II - R\$ 147,14
III - R\$ 137,07."

Art. 18 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 407/2011 (Coren-PI) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...

I - R\$ 352,66
II - R\$ 195,92
III - R\$ 176,33."

Art. 19 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 408/2011 (Coren-PR) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 302,89
II - R\$ 232,01
III - R\$ 177,87."

Art. 20 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 409/2011 (Coren-RJ) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 257,38
II - R\$ 176,80
III - R\$ 157,95."

Art. 21 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 410/2011 (Coren-RN) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 265,00
II - R\$ 179,17
III - R\$ 152,99."

Art. 22 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 411/2011 (Coren-RO) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 299,61
II - R\$ 168,50
III - R\$ 140,34."

Art. 23 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 412/2011 (Coren-RR) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 297,75
II - R\$ 148,87
III - R\$ 127,60."

Art. 24 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 413/2011 (Coren-RS) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 307,04
II - R\$ 204,27
III - R\$ 141,13."

Art. 25 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 414/2011 (Coren-SC) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 274,97
II - R\$ 189,05
III - R\$ 158,96."

Art. 26 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 415/2011 (Coren-SE) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 283,57
II - R\$ 204,94
III - R\$ 167,56."

Art. 27 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 416/2011 (Coren-SP) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 344,15
II - R\$ 255,21
III - R\$ 220,40."

Art. 28 Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 417/2011 (Coren-TO) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 1º ...
I - R\$ 311,22
II - R\$ 199,60
III - R\$ 172,45."

Art. 29 Os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 1º, § 2º, das Resoluções nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011, passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...
§ 2º ...
I - R\$ 515,58 (quinhentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos);

II - R\$ 1.031,16 (mil e trinta e um reais e dezesseis centavos);

III - R\$ 1.546,74 (mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos);

IV - R\$ 2.062,33 (dois mil e sessenta e dois reais e trinta e três centavos);

V - R\$ 2.577,90 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos);

VI - R\$ 3.093,49 (três mil e noventa e três reais e quarenta e nove centavos);

VII - R\$ 4.124,63 (quatro mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos)."

Art. 30 O inciso I, do art. 3º das Resoluções Cofen 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

I - com mínimo de 10% e máximo de 20% de desconto em cota única

até 31 de janeiro e desconto de até 10% nos meses de fevereiro e março, devendo o Regional baixar ato Decisório estabelecendo o valor exato do desconto."

Art. 31 Será acrescido no inciso I, do §1º, do art. 1º das Resoluções Cofen 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§1º ...

I - Enfermeiros e Obstetizes."

Art. 32 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,

Brasília, 10 de novembro de 2015.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 24.599 - Processo Administrativo nº. 240/2011. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/RJ DO EXERCÍCIO DE 2009, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 435ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.600 - Processo Administrativo nº. 468/2012. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2011. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/RJ DO EXERCÍCIO DE 2011, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 435ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.601 - Processo Administrativo nº. 159/2014. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2012. CONTAS IRREGULARES. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO CRF/RJ DO EXERCÍCIO DE 2012 COM INSTAURAÇÃO IMEDIATA DA OBRIGATÓRIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 435ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.602 - Processos Administrativos nº. 1188/2014. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2013. CONTAS IRREGULARES. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO CRF/RJ DO EXERCÍCIO DE 2013 COM INSTAURAÇÃO IMEDIATA DA OBRIGATÓRIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 435ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.603 - Processo Administrativo nº. 398/2015. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do AMAZONAS - CRF/AM. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/AM DO EXERCÍCIO DE 2014, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 436ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.604 - Processo Administrativo nº. 401/2015. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por una-

nimidade de votos, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/MS DO EXERCÍCIO DE 2014, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 436ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.605 - Processo Administrativo nº. 939/2013. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de PERNAMBUCO - CRF/PE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2012. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/PE DO EXERCÍCIO DE 2012, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 436ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.606 - Processo Administrativo nº. 926/2014. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de PERNAMBUCO - CRF/PE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2013. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/PE DO EXERCÍCIO DE 2013, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 436ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 24.607 - Processo Administrativo nº. 1489/2013. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do RIO GRANDE DO NORTE - CRF/RN. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2012. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES AS CONTAS DO CRF/RN DO EXERCÍCIO DE 2012, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 436ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO Nº 80, DE 29 DE OUTUBRO 2015

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, decide: Art. 1º Compete à UFIn - Unidade Financeira o gerenciamento da dívida e cobrança administrativa dos ativos financeiros do Coren-MG. §1º. A Ufin, nos termos da Lei nº 6.830/80, cuidará da inscrição na dívida ativa dos débitos tributários e não tributários. §2º. A parcela do débito ajuizado incluída em processo judicial, não concluído favoravelmente e, que couber nova cobrança administrativa ou judicial, será disponibilizada no SIG para este fim. Art. 2º Compete à Ufin - Unidade Financeira e à UIRC - Unidade Inscrição Registro e Cadastro e Subseções, o parcelamento dos ativos financeiros do Coren-MG. Parágrafo Único - Compete à PROGER - Procuradoria Geral proceder ao parcelamento dos ativos financeiros ajuizados pelo Coren-MG. Art. 3º Compete à PROGER a cobrança judicial da dívida ativa que se enquadre nos termos da Lei 12.514/11 e de normas do Coren/MG, bem como o controle dos respectivos processos. Parágrafo Único - A PROGER deverá informar à Ufin o depósito de valores em contas do Coren/MG, devendo informar também as situações em que deverá ser cancelado o débito em razão de decisões judiciais. Art. 4º A existência de débito não é impedimento para o inscrito requerer cancelamento de sua inscrição. § 1º Na situação referida no caput deste artigo o saldo devedor deverá ser negociado concomitantemente com a anotação de cancelamento. Art. 5º A existência de saldo devedor ou o descumprimento do parcelamento concedido ensejará o início da cobrança do débito, por meio de notificação administrativa, execução fiscal, protesto cartorial, dentre outros. Art. 6º A existência de débito não impede a concessão da transferência, devendo o Coren de destino efetuar a cobrança dos valores devidos, exceto quando houver ação judicial para cobrança do débito. Parágrafo único. A transferência da inscrição, não suspenderá o curso da ação judicial de cobrança no Coren-MG, cabendo ao mesmo, os direitos creditórios resultantes do provimento judicial. Art. 7º O saldo devedor referente às contribuições principais e acessórias, a fim de viabilizar a quitação do débito e a regularização financeira, poderá ser dividido em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais com os acréscimos legais, em valor igual ou superior a R\$50,00 (cinquenta reais). § 1º O parcelamento das contribuições obedecerá a ordem cronológica, precedendo o débito antigo ao mais recente. § 2º Os créditos das obrigações tributárias resultantes dos recebimentos dos acordos de parcelamento terão imputação de pagamento por ordem cronológica, precedendo os débitos mais antigos aos mais recentes. § 3º Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação, e a critério da Proger poderão ser dispensados como forma de viabilizar a transação, nos termos dos precedentes do Tribunal de Contas da União e Jurisprudência pacificada. § 4º O parcelamento dos honorários advocatícios e custas processuais serão inseridos nas primeiras parcelas. § 5º As contribuições acessórias, correspondentes a solicitação de serviços, não poderão ser parceladas, devendo ser incluídas integralmente na primeira parcela. Art. 8º O pagamento do

valor correspondente à primeira parcela, após pactuado o acordo, poderá ser realizado até o último dia do mês subsequente ao pedido de parcelamento. § 1º Somente após o pagamento da primeira parcela ou assinatura do termo de confissão de dívida será aperfeiçoado o acordo de parcelamento e realizado o pedido de suspensão da Execução Fiscal (EF), se houver. § 2º O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, bem como o vencimento, sem pagamento, de uma parcela por mais de 90 (noventa) dias, rescindir o acordo e ensejar o vencimento antecipado do saldo remanescente do débito, com os acréscimos legais, podendo o mesmo ser inscrito na dívida ativa da Autarquia para cobrança administrativa, judicial ou retomada a Execução Fiscal. § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser concedido novo parcelamento desde que o inscrito quite 30% (trinta por cento) do saldo devedor. § 4º Após o vencimento, incidirá sobre o valor da parcela, correção monetária, multa de 2%, além do juro de mora na base de 0,03% ao dia. Art. 9º Os débitos prescritos, assim declarados pela, Proger, nos termos do art. 174 do CTN, não serão objeto de parcelamento nem passíveis de inclusão em boletos de pagamento, devendo ter essas funções bloqueadas no SIG, onde permanecerão apenas como referência histórica. § 1º Estão prescritos os débitos não ajuizados no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do seu vencimento original, exceto, nos casos de interrupção da prescrição. § 2º O reconhecimento da prescrição nas ações ajuizadas independe de declaração judicial. Art. 10 A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela. Art. 11 A opção pelo parcelamento sujeita o profissional de Enfermagem a: I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos; II - renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual de repetição do indébito tributário; III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; IV - atualização anual do cadastro junto ao Conselho Regional. Art. 12 Esta Decisão Normativa entra em vigor após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2015.
MARCOS RÚBIO
Presidente do Conselho

KACIANE KRAUSS OLIVEIRA
Primeira-Secretária

